

Processo nº. : 10840.000475/91-23
Recurso nº. : 72.819
Matéria: : Pis-Dedução - EXS: DE 1986 e 1988-
Recorrente : SUPER ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de outubro de 1993.
Acórdão nº. : 108-00.602

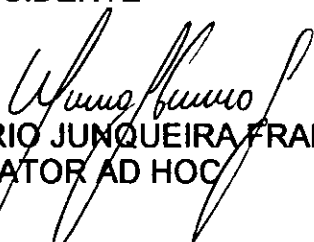
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aos processos ditos decorrentes, aplica-se o decidido no processo principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jackson Guedes Ferreira (Relator).


7/ JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10840.000475/91-23
Acórdão nº. : 108-00.602

Recurso nº. : 72819
Recorrente : SUPER ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

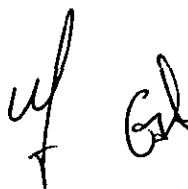
RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este para cobrança do Pis-dedução.

A matéria consiste na exigência com base em omissão de receitas apuradas pelo cotejo de informações prestadas a locador, shopping center, e a receita bruta declarada.

As peças de defesa são tempestivas, trazendo a recorrente os mesmos argumentos opostos no processo principal.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Aos processos decorrente deve-se aplicar o decidido no processo matriz.

Mantenho o entendimento de que o comerciante é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações, a escrituração, correspondência e demais papéis pertinentes à atividade, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto-lei 486, de 3 de março de 1969.

Outrossim, a ninguém é lícito alegar a própria torpeza, indicando ter prestado informações falsas a seu locador.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1993.

7/ 
JACKSON GUEDES FERREIRA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator AD HOC.

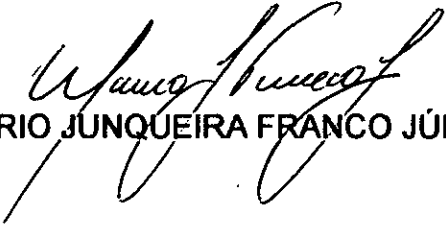
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por maioria de votos, decidiram dar provimento àquele recurso.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento também ao recurso sub judice.

Sala das Sessões - DF, em 20 DE OUTUBRO DE 1993


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

